

PROJETO DE LEI Nº , DE 2.003
(Do Sr. Wagner Lago)

“Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos, conforme art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se novo inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I -

VIII – redução à condição análoga à de escravo;

Art. 2º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.....

Pena – reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente PL tem como objetivo reprimir e combater o trabalho escravo no Brasil, porque não é possível conviver em pleno Século XXI, com este tipo de crime atentatório à dignidade humana.

É imprescindível que as leis sejam mais severas, porquanto consideramos como um crime hediondo, daí porque acreditamos mais conveniente esse rito, uma vez que será muito mais rápido e mais duro para quem for preso na prática desse delito ignominioso.

Não haverá anistia, graça e indulto, nem fiança e liberdade provisória. Quanto a pena por crime desse jaez, será cumprida integralmente em regime fechado.

Do jeito como esta hoje, assegurando ao criminoso a liberdade, cumprindo as penas alternativas como a prestação de serviço a comunidade ou mesmo entrega de cestas básicas, jamais deixaria de ocorrer esse crime se não houver uma tipificação mais severa e a altura do cometimento, uma vez que afronta os direitos da pessoa humana.

O aumento da pena mínima para 8 (oito) anos e multa, é fundamental para combater com mais eficácia a prática de trabalho escravo no Brasil, “e aponta no sentido de melhor aplicar o Direito para a humanização da sociedade”.

Sala da Sessões, 2 de abril de 2003.

WAGNER LAGO
Deputado Federal